ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ **Requisição de Compras** nº 3000599515
- ✓ **Processo** nº WS1453966367
- ✓ **Edital** nº 002/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção do Prédio 1027 – PBI – Produção de Bancos Influenza, conforme as especificações técnicas constantes nos Memoriais Descritivos, Planilhas Quantitativas de Custos Unitários e Totais e Projetos Executivos, que integram este Edital como ANEXO I e II, observadas as normas técnicas da ABNT.

INFORMOV LTDA, localizada na Rua Arthur de Azevedo nº 1877, andares 16 e 17, no Bairro de Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 67.189.571/0001-97, foi declarada vencedora do procedimento licitatório referente à construção do "Prédio 1027 – PBI – Produção de Bancos de Influenza", com a proposta no valor de R$ 249.280.517,81. Entretanto, a empresa ENGEKO questionou a habilitação da **IT´S INFORMOV**, solicitando a inabilitação desta última, sob alegações que consideramos infundadas e que serão detalhadas a seguir.

I – INTRODUÇÃO

A presente **CONTRARRAZÕES** tem como objetivo demonstrar a regularidade e a adequação da documentação apresentada pela empresa **IT´S INFORMOV**, em face das alegações do pedido de inabilitação no certame licitatório em questão

pela empresa **ENGEKO**. A análise dos fatos e das normas pertinentes revela que a decisão desse pedido de inabilitação carece de fundamento jurídico sólido e, portanto, não deve ser aceita por este órgão.

II – DOS FATOS

O pedido de inabilitação da **IT´S INFORMOV**, conforme alegado pela concorrente **ENGEKO**, carece de fundamentação robusta e, principalmente, de respaldo legal. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas, preconiza, em seu artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b", a necessidade de que o processo licitatório se desenvolva de forma transparente e objetiva, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica.

A alegação de que a **IT´S INFORMOV** apresentou documentos posteriores as datas requeridas ou não na data aprazado ao certame, não tem justificativa, não se sustenta quando analisado o contexto em que a documentação foi solicitada.
É imprescindível ressaltar que a **IT´S INFORMOV** sempre se mostrou disposta a atender às exigências do edital, apresentando os documentos requeridos dentro dos prazos estipulados.

III - DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A **ENGEKO** critica a concessão de prazos, estilados desde já pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, para apresentação de documentos, alegando que não houve a devida publicidade e transparência nesse processo. Contudo, é importante destacar que a concessão de prazos adicionais é uma prática comum e necessária para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Além disso, a Fundação Butantan agiu em consonância com o artigo 64, §1º da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de diligências para sanar vícios.

> **Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**
>
> **I – (...)**
>
> **II – (...)**
>
> **§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

IV – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A alegação de que a **IT´S INFORMOV** não atendeu aos critérios de julgamento objetivo é infundada. A empresa apresentou proposta que, além de competitiva, é viável e atende ao interesse público, que é a realização do projeto de forma eficiente e dentro dos prazos. O julgamento deve ser baseado em critérios claros e objetivos, e a inabilitação da **IT´S INFORMOV** não se justifica, dado que a empresa cumpriu com a documentação exigida em sua totalidade e dentro dos prazos estipulados.

V – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Este princípio está expressamente elencado no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 -, a Administração não pode inabilitar licitante em razão de falhas formais que não comprometam a validade jurídica dos documentos apresentados. Tal entendimento está firmemente consolidado na jurisprudência do TCU (acórdão 1.211/2021), que autoriza o saneamento de vícios formais mediantes despacho fundamentado.

> **TCU- Acórdão nº 1.351/2019 - Plenário**: não configura irregularidade a apresentação de novo atestado atualizado em

diligência, desde que emitido pela mesma entidade e referente à mesma obra/serviço.

Acórdão nº 1.351/2019 - Plenário: "Não se configura irregularidade a apresentação de novo atestado ou atestado atualizado, emitido pela mesma entidade e referente à mesma obra ou serviço, quando em atendimento a diligência da Administração. Tal providência não implica alteração fraudulenta, mas mero aperfeiçoamento da comprovação da capacidade técnica."

TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo l"C- 002608.989.19-4 (2019) "A Administração, diante de dúvidas quanto à exatidão de informações constantes em atestados, tem o dever de realizar diligências junto às entidades emitentes. Nessa etapa, é possível a apresentação de documentos revisados ou atualizados, desde que referentes ao mesmo fato gerador, evitando-se o formalismo excessivo.''

STJ - Superior Tribunal de Justiça - RMS 36.870/DF, Rei. Min. Hennan Benjamin, Segunda Tunna, julgado em 07/06/2011

É possível a Administração conceder prazo para a complementação ou atualização da documentação apresentada em procedimento licitatório, desde que não haja alteração da proposta e se respeite o princípio da isonomia.

VI – DA EFICIÊNCIA E CELERIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

A **ENGEKO** argumenta que houve uma dilação de prazos que comprometeu a eficiência e a celeridade do processo. Contudo, essa dilação foi necessária para garantir que todos os documentos para habilitação fossem devidamente realizados.

VII – DA TEMPESTIVIDADE E DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Da Apresentação de Documentos: A **IT´S INFORMOV** apresentou conforme já pontuado no site todos os documentos solicitados pela Comissão de Licitação, que, conforme as normas vigentes, são válidos para a comprovação de sua capacidade técnica. É importante ressaltar que a legislação não impõe um prazo fixo para a apresentação de documentos, permitindo que a administração pública conceda prazos adicionais para o saneamento de eventuais falhas, como por exemplo acervos fora de prazo. Neste tempo a **IT´S INFORMOV** traz a luz dessas **CONTRARRAZÕES** jurisprudências que atestam a veracidade e o princípio da publicidade em destaque.

> **GRUPO II – CLASSE VII – Plenário**
>
> **TC 018.651/2020-8**
>
> **Natureza(s): Representação**
>
> **Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha**
>
> **Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565**
>
> **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET**.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Tem mais.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão que deferiu a liminar foi substituída pela sentença recorrida, razão por que a matéria objeto do agravo retido deve ser apreciada no bojo do recurso de apelação. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação prévia ao edital não torna preclusa discussão (judicial) sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de regramento do certame (AMS 0002687-21.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ P.61 de 19/10/2007; EIAC 2006.34.00.000671-3/DF, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Terceira Seção, DJ 2107/2008). 3. O edital não foi claro em exigir da impetrante, vencedora no certame, como condição para sua habilitação técnica, Certidão de Acervo Técnico - CAT, tendo em vista que não constou expressamente do edital tal exigência, mas, apenas, que a licitante deveria apresentar a relação do acervo técnico, devidamente registrada no CREA/GO. 4. Não se mostra razoável a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta na licitação, por não ter apresentado documentação considerada válida pelo Pregoeiro, mas que não fora expressamente exigida pelo edital do certame. 5. Após a sua inabilitação, a impetrante requereu e obteve, perante o CREA/GO, a referida CAT, emitida em nome do Responsável Técnico da empresa. 6. Em que pese estar a Administração Pública vinculada às regras do edital (art. 41, Lei 8.666/93), evidencia excesso de rigor formal a exclusão do certame licitatório da empresa que possuía a melhor proposta, e que, embora não tenha apresentado a certidão requerida pela autoridade coatora, apresentou Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, também registradas no CREA/GO, as quais comprovavam a capacidade do profissional responsável técnico, além de que, posteriormente, apresentou as certidões requeridas

> pelo Pregoeiro Oficial. 7. Agravo retido prejudicado. 8. Apelação interposta pela litisconsorte passiva a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação.

Mesmo que haja coerência no que a **ENGEKO** relata em seu recurso no que tange datas, a **IT´S INFORMOV** está totalmente respaldada pelas jurisprudências.

Corroborando neste contexto de jurisprudências, a **IT´S INFORMOV** e em atenção ao assunto trabalho-social, vem carrear mais uma vez e demonstrar que o "acordão do **Ministério Público do Trabalho** relata e anuindo tal tema a favor da **IT´S INFORMOV**"

> **1. Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)** que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social. Representação formulada ao TCU por sociedade empresária apontou possível irregularidade no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico. Em síntese, a empresa representante argumentou que a empresa declarada vencedora do certame não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

Ao analisar os esclarecimentos e os documentos oferecidos pela Anatel e pela empresa vencedora, instadas a se manifestarem acerca da ausência de elementos suficientes para indicar o atendimento, por parte da licitante vencedora, da reserva de vagas estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991, o relator destacou, preliminarmente, **que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas "pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993", ao exigir a apresentação, na fase de habilitação,** de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, comando este que "se vincula operacionalmente" ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Na sequência, o relator transcreveu os referidos dispositivos legais: "Lei 14.133/2021: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Lei 8.213/1991: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados...2%; II – de 201 a 500...3%; III – de 501 a 1.000...4%; IV – de 1.001 em diante...5%". Conforme o relator, a inovação introduzida no processo licitatório tem o objetivo claro de se tornar mecanismo de política pública destinado a "reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas". Nesse contexto, ele invocou também o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, **o qual exige a inclusão, como cláusula 2 do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, do cumprimento das aludidas reservas de vagas**

durante a vigência contratual. Esclareceu, ainda, que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal da licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, **"presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual"**, o que, na sua visão, "não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração". Para ele, foram exatamente essas as circunstâncias que envolveram o caso discutido na representação, em que a empresa representante interpusera recurso no âmbito do processo licitatório, apresentara **certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa vencedora e, assim, alegara que esta teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ter sido inabilitada do certame. Nesse ponto, o relator julgou oportuno transcrever o seguinte excerto do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU: "a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer; b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a**

necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante" (grifos do original). Ao concordar com esse entendimento, arrematou: "De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação". Ele salientou que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, haja vista não ser uma certidão emitida com dados on line, de sorte que eventuais registros de admissão ou de desligamento "podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social". Enfatizou que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e de desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei. Tomando como exemplo o próprio caso concreto, asseverou que teriam sido juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de quatro meses, e que os resultados "alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei". Esse fato, sob a sua ótica, comprovaria tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscarem mais evidências para a tomada de decisão acerca da possível inabilitação de licitante baseada nesse critério. Destarte, a

certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 “não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração”. Com base nas manifestações da Anatel e da empresa vencedora do certame, o relator assinalou que restara comprovado, primeiramente, o esforço da vencedora para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais, bem como da “manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)”. Após mencionar decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de instâncias inferiores da justiça trabalhista, que apontam para a isenção de responsabilidade das empresas pelo insucesso em alcançar a contratação mínima exigida pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991, desde que demonstrado o esforço para cumprir essa meta, o relator deixou assente que, no caso em apreciação, ficara comprovado, mediante dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do Pregão 90014/2024, que a empresa vencedora possuía 749 empregados, dos quais trinta detinham a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, “cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991”. Adicionalmente, ressaltou que, em resposta a diligência, a Anatel frisara que a empresa vencedora teria informado que, “além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de 3 contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição”, e que tal assertiva fora corroborada por certidão

> emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, atestando que a empresa vencedora empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação. Assim sendo, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento, em dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, "restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada". Dito isso, o relator então concluiu que estavam presentes nos autos evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado na representação, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. **Acórdão 523/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira.**

Nesta ceara, mesmo que a **IT´S INFORMOV** está sujeita a comprovação de cumprimento da reserva não deve ser exigida na fase de habilitação, mas sim durante a execução contratual.

Para tanto, há mais precedentes do TCU afirmando que a exigência de comprovação previa de cotas de PCD pode figurar restrição indevida à competitividade.

> Exemplo: **Acórdão nº 2.746/2015 – Plenário/TCU:** o Tribunal entendeu que a exigência de cumprimento da cota de PCD como condição de habilitação não é adequada, devendo ser observada durante a execução.
>
> **Acórdão TCU 523/2025 (Plenário) -** entendimento prático: a Lei nº 14.133/2021 exige declaração do licitante sobre cumprimento das cotas (art. 63, IV), e essa declaração tem presunção de

veracidade na fase de habilitação; a certidão do MTE/Min. Trabalho não é o único meio válido de comprovação e a veracidade da declaração só admite verificação diante de indícios ou impugnação fundada. Use-o para sustentar que a simples declaração assinada pelo licitante é suficiente na habilitação, salvo prova robusta em contrário.

Comentários: orientação do **Tribunal de Contas do Estado de São Pau\o (TCESP) sobre os arts. 63 e 64 da Lei 14.133/2021 - o TCESP**, em seus comentários e materiais sobre a nova Lei de Licitações, registra que o art. 63 prevê a apresentação de declaração relativa ao cumprimento da reserva de cargo se trata dos limites do exame documental na fase de habilitação (diligência para complementação quando estritamente necessária). Use isso para demonstrar que o TCESP interpreta a Lei como prevendo a declaração na habilitação e que o controle mais amplo é reservado à execução/fiscalizações especificas.

VIII - DA JUSTIFICATIVA PARA NOVOS PRAZOS

É comum e legítimo que a Comissão de Licitação conceda novos prazos para a apresentação de documentos, principalmente em situações em que a licitante demonstra boa-fé e a intenção de sanar as pendências. A concessão de prazos adicionais deve ser vista como uma oportunidade de promover a concorrência e garantir que todos os participantes tenham a chance de apresentar sua documentação de forma completa.

O vale lembrar que o tramite pós sessão, foi abrir prazo para apresentação da proposta comercial, posteriormente os documentos para a habilitação.

IX - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E INCOMPATIBILIDADE – 4.1.4

O edital não restringiu a comprovação de experiência apenas a obras idênticas ao objeto, mas a serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As obras atestadas envolvem sistemas de climatização de alta performance, tubulações especiais, automação e instalações hospitalares/laboratoriais que, pela própria natureza, guardam equivalência com o objeto licitado, atendendo plenamente às exigên ias editalícias.

> **TCU - Acórdão nº 2143/2016 - Plenário**: "Não se deve exigir identidade absoluta entre os atestados de capacidade técnica e o objeto licitado, bastando que guardem correlação de complexidade e características principais''.

As obras atestadas envolvem sistemas de climatização de alta performance, tubulações especiais, automação e instalações hospitalares/laboratoriais que, pela própria natureza, guardam equivalência com o objeto licitado, atendendo plenamente às exigências editalícias.

> **TCU - Acórdão nº 2143/2016 - Plenário:** "Não se deve exigir identidade absoluta entre os atestados de capacidade técnica e o objeto licitado, bastando que guardem correlação de complexidade e características principais''.

> **TCU - Acórdão nº 351/2018 - Plenário**: "Exigir que o licitante comprove experiência idêntica à do objeto licitado restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa".

> **Súmula nº 30 - TCE-SP -** Esse enunciado veda que a administração exija prova de experiência em atividade específica,

como a realização exclusiva de rodovias, prisões, escolas ou hospitais.

Ou melhor, a comprovação com o objeto da licitação, mesmo sem identidade absoluta de procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderá ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Ao que quando a **ENGEKO** questiona sobre a inalterabilidade dos atestados ao longo dos anos, cumpre esclarecer que a regularidade dos documentos deve ser avaliada à luz da legislação vigente, especificamente a Lei de Licitações (14.133/2021). A mera apresentação de documentos em períodos distintos não implica a invalidade dos mesmos, desde que a documentação comprove efetivamente a capacidade técnica da licitante.

Ainda mais a **IT´S INFORMOV** explica de for clara e objetiva este acervo, **ASSIM VEJAMOS**:

No que tange ao Acervo Fleury, cabe salientar que é **"O Maior Núcleo Técnico da América Latina"**, onde foi construído e feito essa implantação, que envolveu uma engenharia altamente especializada e multidisciplinar, integrando tecnologia de ponta, controle ambiental rigoroso, biossegurança, sustentabilidade e automação laboratorial em larga escala, que será dissecado abaixo:

1. Complexidades Técnicas e Diferenciais de Implantação:

- **Capacidade Produtiva e Escala**

O novo centro permitiu a reestruturação completa da operação, incluindo automação inteligente, integração entre unidades do grupo, e logística de ponta a

ponta — desde o recebimento de amostras até a entrega digital de resultados em tempo real.

- **Infraestrutura de Alta Complexidade Técnica**

O NTO foi projetado com os mais rigorosos critérios de engenharia e qualidade, garantindo máxima segurança, rastreabilidade e desempenho. Destaques:

- **Cascata de Pressão e Salas Limpas**: Ambientes com pressão positiva/negativa para evitar contaminações cruzadas, fundamentais para garantir integridade e segurança biológica.

- **Divisórias Técnicas para Sala Limpa**: Estruturas modulares com acabamento liso e selado, de fácil higienização, compatíveis com ambientes controlados (cleanrooms), assegurando estanqueidade e conformidade com normas ISO.

- **Sistema de Filtragem Bag In/Bag Out (BIBO)**: Filtros absolutos HEPA com contenção segura, permitindo trocas em áreas críticas sem exposição de operadores ou ambiente.

- **Linhas de Gases Especiais**: Sistemas de fornecimento contínuo e seguro de gases como nitrogênio, CO_2 e ar comprimido, com monitoramento e redundância.

- **Automação de Processos**: Plataformas robóticas integradas aos sistemas de TI, rastreamento de amostras, monitoramento de condições ambientais e gestão de produtividade em tempo real.

- **Redundância Elétrica e Operacional**: Sistemas elétricos com backup automático e no-breaks para garantir funcionamento ininterrupto de equipamentos essenciais.

- **Sistema de Osmose Reversa**: Produção de água ultra-purificada para uso em processos laboratoriais sensíveis, com controle automatizado de qualidade.

- **AHUs (Air Handling Units) com Controle de Temperatura e Umidade**: Estabilidade térmica e higrométrica precisa, essencial para integridade dos exames.

- **Filtro Absoluto com Tecnologia BIBO**: Garantia de segurança máxima na filtragem do ar em ambientes críticos, com troca segura dos elementos filtrantes.

- **Piso Marmoleum da Forbo**: Revestimento natural, antibacteriano e sustentável, com alta durabilidade e resistência química, ideal para ambientes laboratoriais.

- **Forro Mineral Humancare da Sonex**: Material técnico com propriedades antimicrobianas, resistência à umidade e absorção acústica, específico para áreas hospitalares e laboratoriais.

- **Mobiliário Técnico Laboratorial**: Bancadas e estações de trabalho desenvolvidas para ambientes controlados, com superfícies resistentes a agentes químicos, ergonomia, fácil higienização e integração com equipamentos e redes técnicas.

- **Tecnologia e Inovação Científica**

Além da robusta infraestrutura, o NTO se destaca pela inovação. É o primeiro centro no Brasil a incorporar proteômica aplicada ao diagnóstico clínico, uma tecnologia de altíssima complexidade que analisa proteínas humanas para oferecer diagnósticos mais personalizados e precisos.

A implantação dessa estrutura exigiu integração entre arquitetura hospitalar, engenharia de instalações, automação laboratorial, TI, logística, controle de qualidade, validação ambiental e engenharia clínica — consolidando-se como um dos projetos mais avançados da medicina diagnóstica moderna.

Pelo exposto, acima, está mais que evidente que a **IT´S INFORMOV** comprovou nos acervos, apresentados, o total de qualificação solicitada no edital, item 4.1.4, fazendo com que no mínimo a **ENGEKO** não atentasse na sua pesquisa.

X – DA INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÃO (ALTERAÇÃO DOS ATESTADOS DA RECORRENTE)

Do Relato de Suspeição: Os pontos levantados sobre a suposta inaptidão técnica da **IT´S INFORMOV** carecem de provas concretas que comprovem a incapacidade da empresa para execução do objeto licitado. A simples alegação de que a documentação é insuficiente não é suficiente para fundamentar o pedido de inabilitação, uma vez que a **IT´S INFORMOV** apresentou documentos que atestam sua capacidade técnica.

Da Declaração Unilateral: A alegação de que a documentação apresentada consiste em meras declarações unilaterais não se sustenta, uma vez que a empresa cumpriu com a documentação requerida pela Comissão. A análise deve considerar a totalidade da documentação apresentada, que comprova a execução de serviços anteriores e a experiência da empresa no ramo, já pontuado em nos documentos enviados à **FUNDAÇÃO BUTANTAN** e nessas **CONTRARRAZÕES**.

Assim sendo, com relação ao tema Divisórias Sala Limpa, carece de informação a **ENGEKO**, pois o acervo apresentado do **FLEURY S/A**, por si só já comprova a habilitação da **IT´S INFORMOV**, e ainda mais foi corroborado pelo cliente que formalizou por e-mail e apresentado à **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, conforme abaixo.

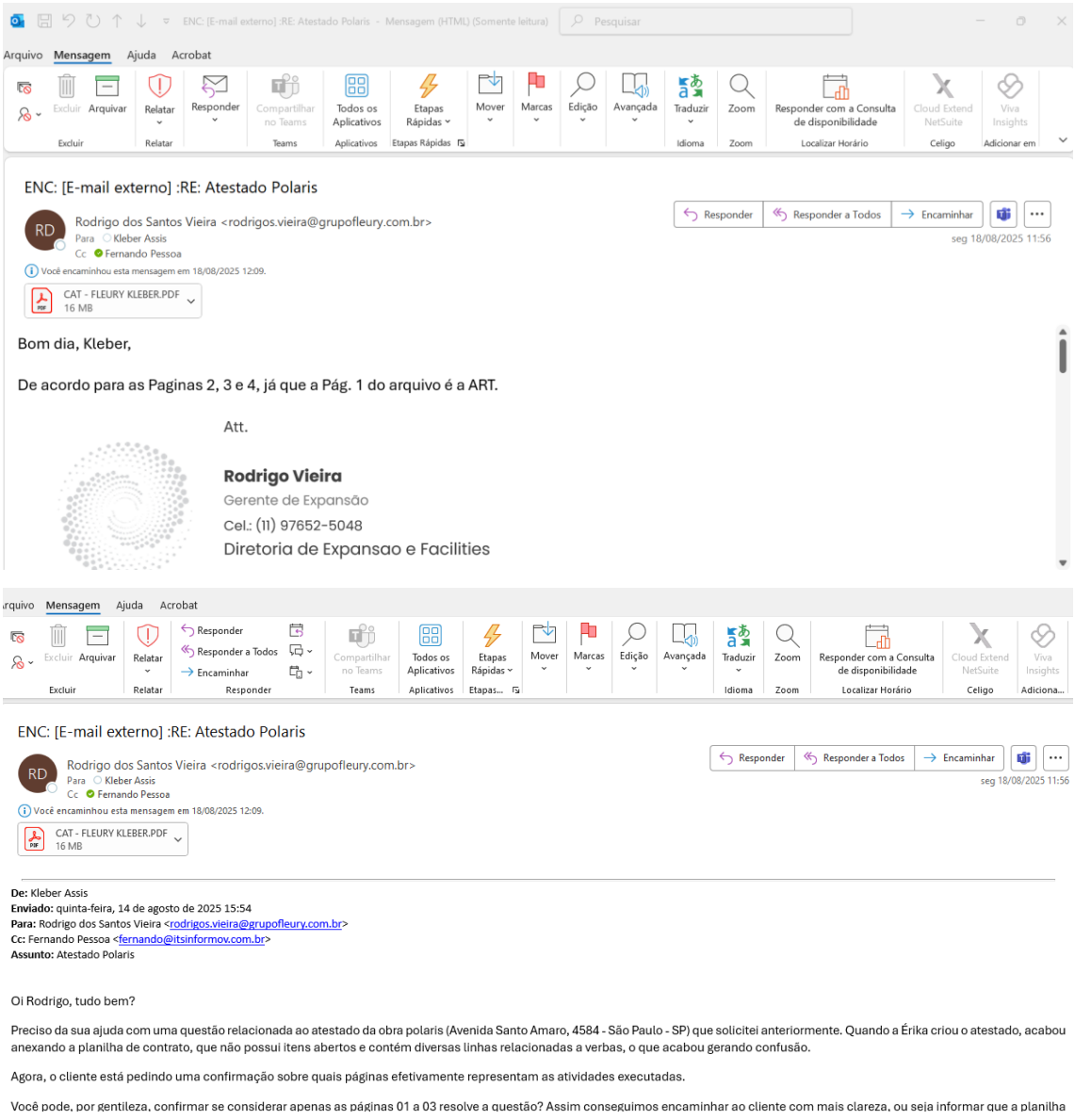

ENC: [E-mail externo] :RE: Atestado Polaris

Rodrigo dos Santos Vieira <rodrigos.vieira@grupofleury.com.br>
Para Kleber Assis
Cc Fernando Pessoa

Responder | Responder a Todos | Encaminhar
seg 18/08/2025 11:56

Você encaminhou esta mensagem em 18/08/2025 12:09.

CAT - FLEURY KLEBER.PDF
16 MB

Bom dia, Kleber,

De acordo para as Paginas 2, 3 e 4, já que a Pág. 1 do arquivo é a ART.

Att.

Rodrigo Vieira
Gerente de Expansão
Cel.: (11) 97652-5048
Diretoria de Expansao e Facilities

ENC: [E-mail externo] :RE: Atestado Polaris

Rodrigo dos Santos Vieira <rodrigos.vieira@grupofleury.com.br>
Para Kleber Assis
Cc Fernando Pessoa

Responder | Responder a Todos | Encaminhar
seg 18/08/2025 11:56

Você encaminhou esta mensagem em 18/08/2025 12:09.

CAT - FLEURY KLEBER.PDF
16 MB

De: Kleber Assis
Enviado: quinta-feira, 14 de agosto de 2025 15:54
Para: Rodrigo dos Santos Vieira <rodrigos.vieira@grupofleury.com.br>
Cc: Fernando Pessoa <fernando@itsinformov.com.br>
Assunto: Atestado Polaris

Oi Rodrigo, tudo bem?

Preciso da sua ajuda com uma questão relacionada ao atestado da obra polaris (Avenida Santo Amaro, 4584 - São Paulo - SP) que solicitei anteriormente. Quando a Érika criou o atestado, acabou anexando a planilha de contrato, que não possui itens abertos e contém diversas linhas relacionadas a verbas, o que acabou gerando confusão.

Agora, o cliente está pedindo uma confirmação sobre quais páginas efetivamente representam as atividades executadas.

Você pode, por gentileza, confirmar se considerar apenas as páginas 01 a 03 resolve a questão? Assim conseguimos encaminhar ao cliente com mais clareza, ou seja informar que a planilha

Para maior clareza, a **IT'S INFORMOV**, apresenta no acervo do **Fleury S/A** os itens de fornecimento e instalação de acabamentos padrão Sala Limpa que atestam a quantidade exigida, conforme edital em forma de **prints** que já se encontram na habilitação.

8	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ACABAMENTOS PADRÃO 'SALA LIMPA" (DIVISÓRIA E FORRO)	M²	3.353,72

04.07.03	**DIVISÓRIAS SALA LIMPA**			
04.07.03.001	DV07 – Divisorias modulares especiais em poliestireno expandido revestido em melamina fenólica com formica branca – Grupo Vidy		m2	285,19
04.08.07	**PORTAS SALA LIMPA**			
04.08.07.001	PIY05VBj - Porta de abrir simples - vão 100cm - perfis em alumínio pintado em tom de cor branco. Cor referência pintura Ral 9010, com bandeira acima da porta e visor com vidro Duplo. Porta revestida em melamina fenólica em formica branca – fornecedor vidy.		unid	3,00
04.08.07.002	PIY08VBj - Porta de abrir dupla variável – vão 130cm – folha porta maior 90cm - perfis em Alumínio pintado em tom de cor branco. Cor referência pintura Ral 9010, com Bandeira acima da porta e visor com vidro duplo. Porta revestida em melamina fenólica em formica branca – fornecedor vidy.		unid	11,00
04.08.07.003	PIY08VBjQ - Porta de abrir dupla variável – vão 130cm – folha porta maior 90cm - perfis em Alumínio pintado em tom de cor branco. Cor referência pintura Ral 9010, com Bandeira acima da porta e visor com vidro duplo. Porta revestida em melamina fenólica em formica branca – fornecedor vidy. Prever sistema de intertravamento para controle de pressão.		unid	15,00
04.08.07.004	PIY10VBjQ - Porta de abrir dupla variável – vão 150cm – folha porta maior 90cm - perfis em Alumínio pintado em tom de cor branco. Cor referência pintura Ral 9010, com Bandeira acima da porta e visor com vidro duplo. Porta revestida em melamina fenólica em formica branca – fornecedor vidy. Prever sistema de intertravamento para controle de pressão		unid	2,00
04.09.12	**FORRO MODULAR MINERAL**			
04.09.12.001	F23 - Forro Modular - Branco Fibra Mineral 625x625	Bioguard Acoustic ref. Armostrong ou similar c/ perfis - REENGEHARIA MODELO HUMAN CARE	m2	588,30
04.09.12.002	Mão de obra especializada para instalação de forro modular	Inclusive fornecimento de tirantes e elementos de fixação	m2	588,30
04.09.03.002	F23 - Forro Modular - Branco Fibra Mineral 625x625	Bioguard Acoustic ref. Armostrong ou similar c/ perfis - REENGEHARIA MODELO HUMAN CARE	m2	4.976,14
04.12.06	**PISO EMBORRACHADO**			
04.12.06.001	Piso emborrachado	P1 - Piso emborrachado, Ref.: MARMOLEUM, cor A DEFINIR, espessura 2mm. Fornecedor: FORBO	m2	7.288,25
04.12.06.002	Piso emborrachado	P1 - Piso emborrachado, Ref.: MARMOLEUM, cor A DEFINIR, espessura 2mm. Fornecedor: FORBO Área especial de construção e acabamentos: Sala Limpa/ Vidy	m2	311,76
04.12.06.003	Material para Instalação	AC ADESIVO ACRÍLICO, SOLDA FRIA, SUPORTE PARA RODAPÉ, FITA ADESIVA	vb	1,00
04.12.06.004	Mão de obra para Instalação de Piso emborrachado	Com aplicação de autonivelante de 3mm - aplicação do prime	m2	6.909,10
04.12.06.005	Aplicação de autonivelante	considerado em 40% da área	m2	2.763,64

Como a **ENGEKO** aduz de forma precária tal assertiva e para que não paire dúvidas, esta quantidade que ora se apresenta do **FLEURY**, já ultrapassa o limite estipulado no edital, atendendo assim, as exigências do certame.

Além do mais a **ENGEKO**, simplesmente, se contradiz nas somatórias de determinados itens, como os elencados por ela mesmo do 28 ao 31 do **RECURSO**. A **ENGEKO** não analisou todos os acervos, mesmo assim a **IT´S INFORMOV** apresenta abaixo os acervos em forma de prints, sendo: DASA H9 – FLEURY S/A E BRMALLS, págs. 20/03/85/86 e 139.

Hospital Nove de Julho

DUTO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO SEM ISOLAMENTO PARA O EXAUSTÃO		kg	1.850,00
DUTO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO COM ISOLAMENTO PARA O RETORNO		kg	200,00
REDE FRIGORÍGENA			
TUBULAÇÃO FRIGORIGENA COM ISOLAMENTO	1/4"	m	87,00
TUBULAÇÃO FRIGORIGENA COM ISOLAMENTO	3/8"	m	17,00
TUBULAÇÃO FRIGORIGENA COM ISOLAMENTO	1/2"	m	112,00
TUBULAÇÃO FRIGORIGENA COM ISOLAMENTO	5/8"	m	4,00
TUBULAÇÃO FRIGORIGENA COM ISOLAMENTO	3/4"	m	4,00
TUBULAÇÃO FRIGORIGENA COM ISOLAMENTO	7/8"	m	10,00
TUBULAÇÃO FRIGORIGENA COM ISOLAMENTO	1.1/8"	m	26,00
GÁS R-410		kg	30,00

EXPEDIDA PELO CREA-SP. Gk6JAsCs3agCnJ61yfa.

GrupoFleury

Descritivos dos serviços executados:

Escopo de Instalações Elétricas:
Os componentes dos sistemas elétricos implantados são compostos por:

- Fornecimento e instalação de 4 transformadores de 500kVA, totalizando 2.000kVA;
- Fornecimento e instalação de 100 metros de barramento blindado IP-31 de 3200A;
- Fornecimento e instalação de 100 metros de barramento blindado IP-54 de 1600A;
- Instalação de 4 UPS (Uninterruptible Power Supply) modular de 500kVA cada, totalizando 2.000 kVA;
- Fornecimento e instalação de 132.146 metros de cabeamento elétrico;
- Fornecimento e instalação de 96 quadros de distribuição elétrica;

Escopo de Instalações Hidráulicas:
Os componentes dos sistemas hidráulicos implantados são compostos por:

- Fornecimento e instalação de 5.155 metros de tubulação de inox SCH 10, conexões e suporte;
- Fornecimento e instalação de 3.985 metros de tubulação em inox (OD), conexões e suporte;
- Fornecimento e instalação de 4.200 metros de tubo em aço carbono, preto com costura, conexões, suporte e pintura;

E DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP. Autenticação Digital: glzAJsBCnnUzfJKB6F6CzCKKCzsCUxKU.

REDE HIDRÁULICA			
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-20 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	0,53
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-32 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	20,94
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-40 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	42,75
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-50 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	66,15
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-65 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	15,14
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-80 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	78,12
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-100 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	6,51
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-125 mmø-Espuma Elastomérica Flexível50 mm-Alimentação Água Gelada		m	0,59
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-150 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Alimentação Água Gelada		m	60,00
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-150 mmø-Espuma Elastomérica Flexível50 mm-Alimentação Água Gelada		m	362,01
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-20 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	0,45
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-32 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	22,53
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-40 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	43,25
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-50 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	85,74
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-65 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	26,88
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-80 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	78,40
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-80 mmø-Espuma Elastomérica Flexível40 mm-Retorno Água Gelada		m	25,10
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-100 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	6,47
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-100 mmø-Espuma Elastomérica Flexível38 mm-Retorno Água Gelada		m	39,59
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-100 mmø-Espuma Elastomérica Flexível40 mm-Retorno Água Gelada		m	65,87
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-125 mmø-Espuma Elastomérica Flexível50 mm-Retorno Água Gelada		m	1,10
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-150 mmø-Espuma Elastomérica Flexível25 mm-Retorno Água Gelada		m	60,00
TUBULAÇÃO EM AÇO CARBONO SCHD 40-150 mmø-Espuma Elastomérica Flexível50 mm-Retorno Água Gelada		m	363,81

REDE HIDRÁULICA			
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 1"ø - Alimentação Água Gelada		m	0,09
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 2 1/2"ø - Isolamento 25 mm Espuma Elastomérica Flexível - Alimentação Água Gelada		m	6,03
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 2"ø - Isolamento 25 mm Espuma Elastomérica Flexível - Alimentação Água Gelada		m	9,30
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 3"ø - Isolamento 40 mm Espuma Elastomérica Flexível - Alimentação Água Gelada		m	14,81
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 6"ø - Isolamento 50 mm Espuma Elastomérica Flexível - Alimentação Água Gelada		m	23,98
Tubulação em Cobre Classe A - sem costura 1/4"ø - Isolamento 25 mm Espuma Elastomérica Flexível - Hidrônio		m	2,86
Tubulação em Cobre Classe A - sem costura 3/8"ø - Isolamento 25 mm Espuma Elastomérica Flexível - Hidrônio		m	2,77
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 1"ø - Retorno Água Gelada		m	0,29
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 2 1/2"ø - Isolamento 25 mm Espuma Elastomérica Flexível - Retorno Água Gelada		m	8,57

Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 2"ø - Isolamento 25 mm Espuma Elastomérica Flexível - Retorno Água Gelada		m	7,74
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 3"ø - Isolamento 40 mm Espuma Elastomérica Flexível - Retorno Água Gelada		m	9,77
Tubulação em Aço Carbono SCHD 40 6"ø - Isolamento 50 mm Espuma Elastomérica Flexível - Retorno Água Gelada		m	24,01

XI – DO RESPONSÁVEL TECNICO

NOVAMENTE, carece de atenção da **ENGEKO**, pois todos os responsáveis técnicos estão devidamente qualificados na certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo da **IT´S INFORMOV**.

A **IT´S INFORMOV** traz a luz dessas **CONTRARRAZÕES** a resolução do art. 3º onde reforça que a CAT pode ser emitida não apenas em razão de execução direta de serviços, mas também em função de atividades de coordenação, fiscalização e supervisão ou gerenciamento de obras que, em empreendimentos de caráter multidisciplinar, é possível que um único responsável técnico detenha a CAT referente à coordenação ou ao gerenciamento global da obra, sem que isso implique exercício irregular de atribuições de outras modalidades.

Assim, ao contrário do que alega a **ENGEKO**, a Resolução nº 1.13712023 não exige que cada disciplina envolvida em uma obra apresente CAT própria para fins de habilitação. Basta que o responsável técnico indicado possua CAT válida, expedida pelo CREA, que ateste sua participação na execução, fiscalização ou coordenação do empreendimento.

Cumpre destacar que a emissão da CAT é ato administrativo do CREA, dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Se o Conselho entendeu que o profissional possuía atribuições suficientes para responder pela obra no âmbito da ART registrada, não cabe à comissão de licitação ou à concorrente infirmar tal ato,

sob pena de invasão da competência legal do Sistema CONFEA/CREA (Lei nº 5.194/1966).

Considerando isso, a CAT apresentada atende plenamente a legislação vigente, em especial à Resolução CONFEA nº 1.137/2023, sendo documento idôneo para comprovação da qualificação técnico-profissional exigida no certame. A pretensão da **ENGEKO**, ao desconsiderar a validade da CAT regularmente emitida, carece de fundamento legal e afronta a competência legalmente atribuída ao CREA.

“Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional é da empresa, a qualificação técnico-profissional é do engenheiro indicado. Exigir múltiplas CATs ou vinculá-las diretamente a todas as disciplinas da obra seria confundir esferas jurídicas distintas.”

Como a **ENGEKO** coloca o ano de 2024 a **IT´S INFORMOV** apresenta os anos de 2023 pra frete, comprovado abaixo:

Pagina 1/126

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620250005804
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional KLEBER DOS SANTOS ASSIS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: KLEBER DOS SANTOS ASSIS
Registro: 5069287361-SP RNP: 2613053356
Título Profissional: Engenheiro Eletricista

Número ART: 2620250476930 Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 21/03/2025Baixada em: 21/03/2025
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 2620250474354, 2802723023090654 9
Participação Técnica: EQUIPE à 2802723022022178 2
Empresa Contratada: INFORMOV LTDA

Contratante: FLEURY S.A. CNPJ: 60.840.055/0001-31
AVENIDA GENERAL VALDOMIRO DE LIMA No.: 508
Complemento: Bairro: JABAQUARA
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 04344070 PAIS: BRASIL
Contrato: Celebrado em : 10/12/2021
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R$ 82.913.007,49 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço:AVENIDA SANTO AMARO No.: 4584
Complemento: Bairro: SANTO AMARO
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 04702002 PAIS: BRASIL
Data de início: 14/02/2022 Conclusão Efetiva: 30/06/2023 Coordenadas Geográficas:
Finalidade:
Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução de obra, de instalações elétricas, em estabelecimentos de saúde. 2000,00000 quilovolt-ampére. 2) Execução, Execução de obra, de quadro de distribuição elétrica. 96,00000 unidade.

Observações
Execução de obras em regime de Empreitada por Preço Global, compreendendo: instalações elétricas, luminárias, equipamentos elétricos, serviços de rede e telefonia, CFTV e controle de acesso, sistema multimídia, comunicação visual. Data do início da minha participação 01/07/2022.

Informações Complementares
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Elétrica.
Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima,contendo 125 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620250005804
26/03/2025 17:06:09
Autenticação Digital: s3UzAFag1s5FyssfUlanyG3KKkKfABJn

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: *CI - 3111688/2023* **Válida até:** 31/12/2023

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei,que a pessoa jurídica mencionada,bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real,efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados,e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos,após a data de sua expedição.

Razão Social: INFORMOV LTDA
CNPJ: 67.189.571/0001-97
Endereço: Rua SANTA JUSTINA, 660 CONJUNTOS 101 A 104.
VILA OLÍMPIA
04545042 - São Paulo - SP

Número de registro no CREA - SP: 0550520
Data do registro: 07/02/2000
Processo (Sipro): F-000109/2000
Processo (SEI): -*-*-*-*-*

Observação:
Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL , ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO DE ACORDO COM O DISPOSTO NAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS ANOTADOS.

Objetivo Social:
A exploração do ramos de: Construção civil; Administração de obras de construção; Empreitada ou subempreitada de serviços auxiliares a construção civil, Manutenção e decoração de imóveis; Importação, exportação e comércio varejista de equipamentos de informática, mobiliários para escritório e materiais para construção civil; e a Prestação de serviços de montagem, instalação e locação de móveis e mobiliários congêneres para escritório; Serviços de projetos e adequação de layout, serviço de Arquitetura e Engenharia.

Responsabilidades Técnicas Ativas:

Nome: FERNANDO DE SOUZA PESSOA

Página 01

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3111688/2023 Página 02

Título: ENGENHEIRO CIVIL
Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5061124268
Registro Nacional: 2605753360
Data de início da responsabilidade técnica: 19/10/2018
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: ISMAR DINIZ DE SA
Título: ENGENHEIRO CIVIL
Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Origem do Registro: CREA-MG
Número do Registro (CREASP): 5061905390
Registro Nacional: 1405599596
Data de início da responsabilidade técnica: 19/10/2018
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: KLEBER DOS SANTOS ASSIS
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5069287361
Registro Nacional: 2613053356
Data de início da responsabilidade técnica: 06/09/2022
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: MIRIAN EULALIO DE SOUZA FERREIRA
Título: ENGENHEIRA ELETRICISTA
Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5069852829
Registro Nacional: 2615754181
Data de início da responsabilidade técnica: 27/09/2022
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Portanto, como a **ENGEKO** tenta induzir a erro a **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, esta esquece que a **IT´S INFORMOV** detém de todos os meios verídicos para comprovar qualquer ato administrativo em que a **FUNDAÇÃO BUTANTAN** questionou ou venha a questionar, pois caso se não tivesse sido entregue as **CERTIDÕES** e **ACERVOS**, conforme preceitua o edital, com certeza o próprio órgão não teria habilitado a **IT´S INFORMOV**.

Isto significa que, diante de todo o exposto carreado de JURISPRUDENCIAS / **ACÓRDÃOS / SÚMULAS**, a **IT´S INFORMOV**, novamente apresenta mais conteúdos comprobatórios.

> **Acórdão 6.550/2024 - 1ª Câmara - Observa que comissões de licitação não devem inovar/exigir 'certidões' inexistentes no CREA e chama atenção para 0 limite da análise pela CPL (Comissão Permanente de Licitações) que não cabe à recorrente nem à comissão deslegitimar a CAT emitida pelo conselho.**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que "a CAT é emitida em nome do profissional responsável técnico, não podendo ser exigida em nome da pessoa jurídica" (TCU, Acórdão nº 1.542/2021-Plenário; Acórdão nº 470 - 12022-Plenário). Desse modo, é plenamente legítima a utilização das CATs de um único engenheiro para demonstrar a experiência necessária, desde que compatível com as atribuições do profissional.

O **TCESP**, por sua vez, consolidou entendimento na Súmula nº 23, **JÁ EXPOSTO NESSAS CONTRARRAZÕES**, segundo a qual a comprovação da capacidade técnico-profissional em obras e serviços de engenharia "aperfeiçoar-se-á mediante a apresentação da CAT", sendo vedado à Administração exigir formalidades ou restrições não previstas em lei.

Portanto, a exigência de apresentação de múltiplas CATs ou de documentos em nome de outros profissionais não encontra amparo legal, configurando inovação vedada em sede de habilitação. A CAT apresentada pelo **ENGEKO**, emitida pelo CREA e abrangendo o objeto licitado, é documento hábil, suficiente e dotado de fé pública para comprovar a qualificação exigida, devendo ser mantida a habilitação do licitante.

A Resolução **CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023**, que regulamenta a Certidão de Acervo Técnico - CAT, estabelece de forma clara que este documento constitui instrumento hábil para comprovação das atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional, com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs devidamente registradas.

De acordo como **art. 2º da referida Resolução**, a CAT é emitida pelo CREA em nome do profissional, contendo informações sobre as atividades técnicas que integram o seu acervo. Logo, a emissão da CAT pressupõe a análise e validação pelo Conselho Profissional competente, da compatibilidade entre as atividades registradas e as atribuições legais do engenheiro responsável.

Ou seja, a CAT, é um documento hábil emitido pelo CREA, que goza de fé pública e presunção de veracidade. Se este órgão emitiu a CAT, significa que avaliou a ART, e considerou compatível com suas atribuições.

A Administração Pública não pode desconsiderar a validade de um documento oficial emitiu pelo órgão competente

Portanto, o objeto da licitação é a obra como um todo, e você foi apresentado experiência compatível com a função que exerceu – seja de execução, seja de coordenação / gerenciamento.

A Resolução **CONFEA nº 1.137/2023** admite CAT_de "execução", "fiscalização", "gerenciamento" e "coordenação técnica". Logo, ainda que alguns serviços sejam de outras áreas, o responsável técnico pode constar como coordenador ou gerente da obra no todo, sem precisar individualizar cada modalidade.

Não cabe à **IT´S INFORMOV** (nem à **FUNDAÇÃO BUTANTAN**) discutir atribuições profissionais em sede de licitação. O juízo de compatibilidade entre atribuições e ART já foi feito pelo CREA no momento de emitir a CAT. Questionar a validade da CAT seria desrespeitar a competência legal do CREA (Lei 5.194/66).

A obra licitada tem caráter multidisciplinar, mas o atestado técnico e a CAT refletem a efetivas responsabilidades do profissional sobre a execução/gerenciamento nos seus conjuntos.

Por fim, é de se estranhar a capacidade técnica da **ENGENKO** de colocar a prova a qualificação técnica da **FUNDAÇÃO BUTANTAN**.

Sendo assim, a **IT´S INFORMOV** informar nessas **CONTRARRAZÕES** que é uma empresa atuante no mercado há 33 (trinta e três) anos, e que até o presente sequer foi penalizada pela sua prestação de serviços e comportamento. O que a **ENGEKO** não pode esquecer é que todas as obras são seguradas com seguradoras de primeira linha e o anexo XII do Edital, já prevê as garantias de execução.

XII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A rejeição da solicitação de inabilitação da empresa **IT´S INFORMOV**, considerando a regularidade de sua documentação e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

2. Que o acervo/atestado do **FLEURY S/A**, por si só já atende as exigências do Edital.

3. Que todos os atos administrativos sejam mantidos, garantindo-se a continuidade do processo licitatório e a contratação da **IT´S INFORMOV** que apresentou a melhor proposta para a execução da obra.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELO NORONHA BREDA
Data: 09/09/2025 12:51:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

INFOMORV LTDA
CNPJ. 67.189.571/0001-97
MARCELO NORONHA BREDA
REPRESENTANTE LEGAL